

19 de Abril de 1945, os artigos 1.º a 6.º do decreto-lei n.º 35:602, de 17 de Abril de 1946.

§ único. As duzentas e vinte casas serão distribuídas pelas seguintes classes e tipos:

- Classe A, tipo 2.º — 88.
- Classe A, tipo 3.º — 44.
- Classe B, tipo 1.º — 10.
- Classe B, tipo 2.º — 44.
- Classe B, tipo 3.º — 34.

Art. 2.º Para fazer face aos encargos resultantes da construção das duzentas e vinte casas económicas referidas no artigo 1.º será dotado o Fundo de casas económicas com 6:500.000\$ pelo Estado e com igual quantia pela Câmara Municipal de Setúbal.

Art. 3.º A participação do Estado é concedida a título de empréstimo, reembolsável em vinte e cinco anuidades, contadas a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do agrupamento.

Art. 4.º Para ocorrer aos encargos que lhe cabem na construção das duzentas e vinte casas económicas é a Câmara Municipal de Setúbal autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 6:500.000\$, à taxa de juro não superior a 3,5 por cento e amortizável em vinte e cinco anos.

§ único. O empréstimo realizado ao abrigo do artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:512 será convertido para as condições definidas no corpo deste artigo.

Art. 5.º Dentro de sessenta dias da publicação do presente decreto-lei deverão os empréstimos autorizados nos artigos anteriores ficar à ordem do Fundo de casas económicas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem gradualmente levantados consoante as necessidades resultantes do andamento das obras.

§ único. A Câmara Municipal de Setúbal será reembolsada da importância do respectivo empréstimo em vinte e cinco anuidades, na base da taxa de juro de 3,5 por cento ao ano, com início na mesma data em que começar o correspondente reembolso da participação do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 36:914

Tem mostrado a experiência que para a conveniente formação profissional das assistentes sociais diplomadas pelo Instituto de Serviço Social, de Lisboa, ou pela Escola Normal Social, de Coimbra, é indispensável um estágio efectivo realizado sob a direcção do estabelecimento onde as assistentes completaram os seus cursos.

Por outro lado, importa regular, em harmonia com a recente reforma do ensino liceal, as condições de admissão de alunas às referidas Escolas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º e o § único do artigo 7.º do decreto-lei n.º 30:135, de 14 de Dezembro de 1939, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º O curso de assistente de serviço social terá a duração de três anos, seguido de um estágio de quatro a doze meses.

Artigo 7.º

§ único. São dispensadas do exame de aptidão a que se refere este artigo as candidatas que possuam o curso do magistério primário, ou que tenham sido aprovadas nas disciplinas de Filosofia, Organização Política e Administrativa da Nação e mais quatro das correspondentes ao 3.º ciclo dos liceus, referidas no artigo 4.º do decreto-lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:440

Para que seja possível realizar, quanto aos lanifícios, a política de baixa de preços respeitando os lucros razoáveis dos industriais, torna-se essencial que na direcção da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios esteja uma comissão administrativa da escolha do Governo, e perante ele responsável. Por essa razão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1) A actual direcção da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios é substituída por uma comissão administrativa, composta por três pessoas, nomeadas por despacho do Ministro da Economia;

2) Os serviços de fiscalização dependentes da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios passam para a Direcção dos Serviços de Fiscalização, da Intendência Geral dos Abastecimentos, nas mesmas condições que os da Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama;

3) Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 14 de Junho de 1948. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, José Augusto Correia de Barros.